



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 119/2021

OBJETO: Ajuste de Contas final do Contrato de Concessão PG-154/94-00 e seus aditivos celebrados entre a União e a Concessionária da Ponte Rio - Niterói S.A.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO: 50500.116958/2015-43

PROPOSIÇÃO PF-ANTT/PARECER n. 00400/2020/PF-ANTT/PGF/AGU e NOTA n. 01311/2021/PF-ANTT/PGF

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de processo administrativo da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD que tem por objeto a promoção do ajuste de contas final do Contrato de Concessão firmado entre a ANTT e a Concessionária Ponte Rio - Niterói S.A, encerrado por decurso de seu prazo de vigência em 31/05/2015.

2. DOS FATOS

2.1. Em 31 de maio de 2015, por decurso de seu prazo de vigência, encerrou-se o Contrato de Concessão PG-154/94-00 e seus aditivos celebrados entre a União e a Concessionária da Ponte Rio - Niterói S.A.

2.2. Conforme se verifica nos autos do processo SEI nº 50500.116958/2015-43, desde 2015 a Concessionária da Ponte Rio - Niterói S.A. e a SUROD/ANTT (anteriormente denominada SUINF/ANTT) estão em tratativas para o fechamento do ajuste de contas de final de contrato.

2.3. Uma primeira proposta de Deliberação havia sido apresentada pela SUROD/ANTT por meio do Relatório à Diretoria nº 516/2020 (3836387), 14/08/2020. Entretanto, a análise jurídica realizada na época, por meio do Parecer n.º 00400/2020/PF-ANTT/PGF/AGU(133863), concluiu ser *"recomendável o retorno dos autos à SUROD, para que seja melhor esclarecida a proposta de recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato referente à correção de tráfego do ano 6 (2000), e que seja considerada a necessidade de identificar e descontar, do valor de indenização cabível, eventuais danos causados pela concessionária em razão do desconforto nas juntas de dilatação da ponte. Na oportunidade, necessário ainda confirmar se os autos 50500.471346/2016-00, mencionados no Despacho CIPRO 3765819, ainda estariam com pendência de julgamento final na esfera administrativa."*

2.4. Apenas em 20/09/2021 os autos com a proposta retificada pela SUROD, com o devido desconto dos valores relativos à "Adequação e Regularização das Juntas de Dilatação da Ponte Rio-Niterói" do saldo de haveres e deveres, e esclarecimentos e atualizações necessárias, retornaram para apreciação da Diretoria da ANTT, sendo encaminhado o Relatório à Diretoria nº 260/2021 (6369175).

2.5. Mediante sorteio realizado em 23/09/2021, o presente processo foi encaminhado para o Diretor-Geral para análise e proposição em Reunião de Diretoria.

2.6. Por meio do Despacho DG8593795, de 09/11/2021, o processo foi encaminhado para a PF-ANTT, em vista das pendências trazidas na análise jurídica promovida anteriormente, para nova análise e manifestação sobre a regularidade dos procedimentos adotados no processo, notadamente, quanto à possibilidade de se prosseguir com a submissão da proposta de Ajuste de Contas do fim de Contrato para deliberação da Diretoria Colegiada, nos termos propostos pela área técnica, solicitando também que seja informado se há decisão judicial ou extrajudicial que impeça o prosseguimento da proposição.

2.7. Além disso, por meio do Despacho DG8936680, de 26/11/2021, os autos retornaram para SUROD para esclarecimentos e apresentação do quadro de multas que caberá constar na deliberação.

2.8. Por meio da NOTA n. 01311/2021/PF-ANTT/PGF(993246), de 30/11/2021, a PF-ANTT conclui que *"ante a análise conclusiva previamente realizada por esta Procuradoria, no PARECER n. 00400/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, a correção dos cálculos promovida pela SUROD e a informação de que inexistem impedimentos de natureza judicial/extrajudicial à conclusão do ajuste de contas, entendendo que o processo está apto, sob o ponto de vista estritamente jurídico, a ser decidido pela Diretoria Colegiada"*.

2.9. A retificação da proposta de Deliberação, com a inclusão das informações relativas às multas não pagas, consta no Relatório à Diretoria nº 653/2021 (8992739), de 05/12/2021.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio das Cartas 150512/PR-02 (n. SEI3536966), de 12/05/2015, às fls. 39 a 44, e 150622/PR-02 (n. SEI3536966), de 22/06/2015, às fls. 95 a 141, a Concessionária encaminhou sua proposta de Revisão Final, solicitando ajustes nos Fluxos de Caixa Original (FCO) e Marginal (FCM), assim como os seguintes pleitos:

- Ajuste na Matriz do Tráfego decorrente da Restrição Horária de Caminhões na Ponte;
- Ajuste das verbas de laboratório (RDT) nos anos 1998, 1999 e 2000;
- Inclusão de Custos Administrativos, Riscos e Seguros no Fluxo de Caixa Marginal;
- Correção do cálculo da depreciação no Fluxo de Caixa Marginal;
- Compensação de perda de receita com isenção de veículos locados pela Administração Pública;
- Compensação da perda de receita por eixos suspensos (Lei nº 13.103 - Lei dos Caminhoneiros).

3.2. Além disso, por meio da Carta 140916/PR-04 (n. SEI3536966), fls. 77 e 78, de 16/09/2014, a Concessionária apresentou considerações acerca da 20ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão Extraordinária, as quais foram respondidas por meio do Ofício nº 125/2015/GEINV/SUINF (n. SEI 3536966), fl. 75, conforme informado no Memorando nº 120/2015/GEINV/SUINF (n. SEI3536966), à fl. 74, exceto no que se refere à correção do tráfego equivalente do período de janeiro a maio de 2000 no Fluxo de Caixa Original, cuja análise foi feita na presente Nota Técnica.

3.3. Através do Ofício nº 100/2016/GEROR/SUINF (n. SEI3536966), fl. 198, de 17/06/2016, a concessionária foi comunicada da análise feita na Nota Técnica nº 105/2016/GEROR/SUINF (n. SEI 3536966), fls. 199 a 209, de 17/06/2016. Não houve manifestação da concessionária.

3.4. Por meio da Nota Técnica SEI nº 2817/2020/GECEF/SUROD/DIR (n. SB635930), de 13/08/2020, complementada pela Nota Técnica SEI nº 2485/2021/GECEF/SUROD/DIR6617094), procedeu-se a atualização do ajuste final de contas do Contrato de Concessão PG-154/94-00 e seus aditivos. A Nota Técnica SEI nº 2485/2021/GECEF/SUROD/DIR 6617094) foi elaborada em atendimento ao DESPACHO GEFIR 4398513, de 04/11/2020, que solicitou que os valores de investimentos relativos aos serviços de recuperação de juntas de dilatação danificadas, a preços de janeiro de 2014, os quais foram incluídos no contato da Concessionária Ecoponte por meio de fluxo de caixa marginal, fossem descontados do saldo da Concessionária Ponte Rio - Niterói S. A. no ajuste de contas de fim do seu respectivo contrato de concessão.

3.5. Por fim, foi elaborada a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3356/2021/GECEF/SUROD/DIR (6851300), retificada pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 3788/2021/GECEF/SUROD/DIR (7197627), de modo a considerar a manifestação da concessionária acerca da Nota Técnica SEI nº 2485/2021/GECEF/SUROD/DIR (n. SEI317094), de 11/05/2021, apresentada na carta 210521/PR-01 (n. SEI 6611063), de 21/05/2021.

3.6. Os últimos pleitos da concessionária, relativos aos temas "Projeto Executivo e Orçamento de Adequação e Regularização das Juntas de Dilatação", "Aplicação da Taxa Interna de Retorno - TIR" e "Verba de Laboratório - Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico (RDT)" foram negados pela SUROD/ANTT, e os devidos argumentos constam na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3356/2021/GECEF/SUROD/DIR (6851300).

3.7. Cumpre ressaltar que os impactos tarifários foram apresentados na forma monetária, ou seja, por valores financeiros necessários ao reequilíbrio do Contrato de Concessão.

3.8. Ressalta-se, ainda, que os valores dos montantes apurados foram considerados a preços de setembro/1994, sendo que o valor total deverá ser atualizado por ocasião do pagamento, na forma que for estabelecida entre as partes. O Índice de Reajuste Tarifário - IRT utilizado na presente data para atualizar os valores calculados, foi de **6,99812**, sendo este relativo a dez/2021.

3.9. De acordo com o cálculo realizado pela unidade técnica, os valores atualizados do **Ajuste Final de Contas** são os constantes no Quadro 1:

Quadro 1 - Valores atualizados do Ajuste de Contas

Itens revisados	Fluxo de Caixa	Montante por item a PI (set/94) R\$ x 1000	Montante por item a PC (dez/21) R\$ x 1000	% Impacto do item
Correção do arredondamento tarifário	FCO	-215,11	-1.505,39	-35,83%
Receitas alternativas	FCO	-67,25	-470,61	-11,20%
Correção de tráfego 2000 - ano 6	FCO	765,74	5.358,71	127,54%
Aplicação da verba de RDT	FCO	-2,85	-19,92	-0,47%
Eixo suspenso	FCO	8,61	60,25	1,43%
Revisão de taxa de risco de 6,24% sobre todos os investimentos e custos do FCO	FCO	-62,96	-440,60	-10,49%
Serv. de Subst. de Aparelhos de Apoio de Neoprene Fretado	FCO	-26,77	-257,31	-6,12%

com Emprego de Macacos Hidráulicos	FCO	50,77	237,51	0,12%
Serv. de Substituição de Aparelhos de Apoio de Neoflon das Aduelas de Articulação	FCO	-86,76	-607,17	-14,45%
Serv. de Fabricação de Estrutura Metálica para Troca dos Apoios dos Eixos 124 e 141	FCO	-45,49	-318,36	-7,58%
Correção do arredondamento tarifário	FCM	-28,90	-202,27	-4,81%
Substituição do tráfego projetado pelo real em 2014 e 2015	FCM	124,48	871,14	20,73%
Inserção de taxa de risco de 6,24% sobre todos os investimentos e custos do FCM	FCM	342,48	2.369,71	57,04%
Aparelhamento PRF	FCM	-90,50	-633,36	-15,07%
Reforço em protensão das aduelas do trecho sobre o Mar - 5ª Etapa	FCM	-8,21	-57,47	-1,37%
Recuperação, Proteção e Manutenção do Pavimento do Vão Central - 2ª Etapa	FCM	-10,54	-73,74	-1,75%
Licenciamento e remoção de interferências alça de ligação a linha vermelha e passagem inferior renascença	FCM	14,44	101,07	2,41%
TOTAL DOS ITENS DE FLUXO DE CAIXA		600,40	4.201,68	100%
Ajuste na Matriz do Tráfego por restrição horária para o tráfego de caminhões	-	Negado	-	-
Verba de laboratório glosada para os anos 1998 a 2000	-	Negado	-	-
Correção do Cálculo da Depreciação	-	Negado	-	-
Perda de receita com isenção de veículos locados	-	Negado	-	-
PROJETO EXECUTIVO E ORÇAMENTO DE ADEQUAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DAS JUNTAS DE DILATAÇÃO		-1.073,016	-7.509,094	-
CUSTOS ADMINISTRATIVOS - ADEQUAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DAS JUNTAS DE DILATAÇÃO		-66,956	-468,567	-
TOTAL		-539,57	-3.775,98	-

3.10. Dentre os haveres e deveres apurados, chegou-se a um **valor final de Ajuste de Contas negativo de R\$ 539.570,54, a preços iniciais do contrato, sendo de R\$ 3.775.979,26 (três milhões, setecentos mil e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), a preços de dezembro de 2021, ou seja, em desfavor da concessionária.**

3.11. A Resolução ANTT nº 5.926/2021, de 02/02/2021, que estabelece diretrizes para encerramento, relicitação e extensão dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária sob competência da ANTT, em seu art. 16 apresenta as categorias dos montantes apurados em haveres e deveres:

Art. 16. Após a conclusão da última revisão ordinária que anteceder o termo final do contrato de concessão, a ANTT instaurará o processo de apuração de haveres e deveres para encontro de contas dos saldos:

I - das indenizações pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, quando couber, seguindo a metodologia disciplinada na Resolução nº 5.860, de 2019;

II - das indenizações pelos danos verificados sobre o sistema rodoviário;

III - das indenizações por demais danos eventualmente apurados;

IV - das multas aplicadas;

V - demais créditos e débitos entre as partes, incluindo eventual desequilíbrio econômico-financeiro que venha a ser apurado.

3.12. Desse modo, no Quadro 2, os valores do Ajuste Final de Contas do contrato da BR 101/RJ - Trecho Rio - Niterói foram agrupados conforme classificação do art. 16 da Resolução nº 5.926/2021:

Quadro 2 - Valores atualizados do Ajuste de Contas - classificados

Classificação conf. art. 16 da Resolução 5.926/2021	Itens Apurados	Valores a PI (nov-1994) (R\$)	Valores a PC (dez-21) (R\$)
II	Projeto Executivo e Orçamento de Adequação e Regularização das Juntas de Dilatação	-1.073.016,06	7.509.094,86
II	Custos Administrativos - Adequação e Regularização das Juntas de Dilatação	-66.956,20	-468.567,51
TOTAL (II) - das indenizações pelos danos verificados sobre o sistema rodoviário		-1.139.972,26	7.977.662,37
V	Fluxo de Caixa Original	257.154,25	1.799.596,24
V	Fluxo de Caixa Marginal	343.247,47	2.402.086,88
TOTAL (V) - demais créditos e débitos entre as partes, incluindo eventual desequilíbrio econômico-financeiro que venha a ser apurado		600.401,72	4.201.683,11

3.13. O valor resultante de R\$ 539.570,54 (quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), a preços iniciais do contrato de concessão (setembro/1994), em desfavor da concessionária, deverá ser reajustado com o valor do Índice de Reajustamento de Tarifa - IRT do mês de pagamento.

3.14. Conforme Ofício nº 25/2017/SUINF (n. SEB536966), fl. 216, de 20/03/2017, a concessionária apresentou manifestação no sentido de autorizar a compensação de valores de penalidades aplicadas como montante a ser recebido. Caso contrário, incidirão juros provenientes do atraso no pagamento das multas.

3.15. Apesar da concessionária apresentar manifestação no sentido de autorizar a compensação de valores de penalidades aplicadas como montante a ser recebido, conforme disposto no Ofício nº 25/2017/SUINF (n. SEB536966), fl. 216, de 20/03/2017, não há o que se falar em desconto dos valores de multas dos PAS, uma vez que o montante final de reequilíbrio do contrato de

concessão foi negativo, portanto, em desfavor da concessionária.

3.16. No Quadro 3, em atenção o disposto no inc. IV do art. 16 da Resolução nº 5.926/2021, são apresentados os valores das multas apuradas nos Processos Administrativo Simplificado (PAS) transitados em julgado, devidos pela concessionária CCR Ponte e ainda não inscritos em dívida ativa.

3.17. Cabe ressaltar o disposto na carta 211208/PR-01 (9103964), de 08/12/2021, constante no processo nº 50500.115976/2021-56, anexado aos presentes autos, em que a Concessionária da Ponte Rio-Niterói S.A. alertou sobre um possível erro material identificado no quadro das multas apresentado no Despacho CIPRO 8991478.

3.18. Após solicitada a manifestação da CIPRO/SUROD a respeito dos fatos arguidos pela Concessionária, por meio do Despacho SUROD9174604 foi informado que não assiste razão à Concessionária com base na seguinte argumentação:

"De fato houve um erro material que fora corrigido pelo Despacho CIPRO8991478, uma vez que o valor correto da multa aplicada nos autos do processo administrativo simplificado nº 50500.468094/2016-23 é o de R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais), como se vê da documentação que segue em anexo (9174778).

Aparentemente o valor informado pela Concessionária (que de fato havia sido informado pela ANTT em outra ocasião) foi extraído de outro documento que estava apensado aos autos do PAS nº 50500.468094/2016-23 e que não fora corrigido na época própria.

Assim, sirvo-me da presente para informar e reafirmar que o valor devido à título de multa aplicada nos PAS nº 50500.468094/2016-23 é aquele informado no Despacho CIPRO8991478, qual seja, **R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais).**"

3.19. Portanto, o Quadro 3 a seguir é apresentado de acordo com a informação disposta no Despacho CIPRO 8991478, de 01/12/2021:

Quadro 3 - Processos Administrativos Disciplinares Indeferidos

PAS TRANSITADOS EM JULGADO		
Processo	Valor	Vencimento GRU
50500.029114/2014-82	R\$ 171.288,00	24/03/2017
50500.468097/2016-67	R\$ 40.000,00	16/01/2019
50500.468094/2016-23	R\$ 351.000,00	11/02/2019
50500.468095/2016-78	R\$ 351.000,00	11/02/2019
50500.029111/2014-49	R\$ 129.480,00	26/11/2019
50500.010627/2014-10	R\$ 174.720,00	11/11/2019
50500.010577/2014-71	R\$ 106.600,00	25/11/2019
50500.029112/2014-93	R\$ 43.160,00	29/11/2019
50500.471346/2016-00	R\$ 140.400,00	17/09/2020
50500.010581/2014-39	R\$ 287.820,00	17/01/2020
Total	R\$ 1.795.468,00	-----

3.20. Na mesma carta 211208/PR-01 (9103964), a concessionária reitera sua discordância em relação ao abatimento do valor do desequilíbrio decorrente das juntas de dilatação em detrimento do abatimento das multas sancionatórias.

3.21. Ocorre que, como não foi identificado fatos novos na argumentação trazida pela concessionária, foi descartada a necessidade de nova manifestação por parte da área técnica e da PF-ANTT, que já se posicionaram por meio do DESPACHO GEFIR 4398513, de 04/11/2020, do Despacho GEFIR 6721570, de 07/06/2021, do Parecer n.º 00400/2020/PF-ANTT/PGF/AGU 4133863), de 14/09/2020, e do Relatório à Diretoria nº 653/2021 (8992739), de 05/12/2021, argumentando sobre o indeferimento do pleito.

3.22. Nesses termos, a SUROD apresentou minuta de Deliberação (SEI nº 8992739), destinada a aprovar o valor final do processo de apuração de haveres e deveres do contrato de concessão PG-154/94-00. Por fim, no Despacho GEGEF9060903, sugeriu o acréscimo de artigo com vistas a dar maior estabilidade e previsibilidade ao processo de encerramento contratual.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por aprovar o valor final em desfavor da concessionária de R\$ 539.570,54 (quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), a preços iniciais do contrato de concessão (setembro/1994) - que deverá ser reajustado com o valor do IRT do mês de pagamento - resultante do processo de apuração de haveres e deveres do contrato de concessão PG-154/94-00, firmado entre a ANTT e a Concessionária Ponte Rio - Niterói S.A, encerrado por decurso de seu prazo de vigência em 31/05/2015, e a inclusão nos haveres e deveres dos valores relativos às multas devidas, ainda não inscritas em dívida ativa, apuradas nos PAS transitados em julgado, consoante minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº9065066), nos termos da minuta elaborada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD (SEI nº 8992739), retificada com a sugestão disposta no Despacho GEGEF9060903 e com a correção do erro material identificado para um dos valores das multas listadas.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 16/12/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9064944** e o código CRC **727B56F5**.

Referência: Processo nº 50500.116958/2015-43

SEI nº 9064944

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br